



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

PUBLICADO

Data: 02/07/2004

Orgão: Jornal do Povo

Página: Pg. 18-19-20

LEI Nº

DATA

SÚMULA

390/2004

29 de junho de 2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Geral do Município para ao exercício de 2005, de conformidade com a presente Lei, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte desta lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Direta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.

Segue Fls II



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei 390/2004 – Fls II

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimento nas áreas sociais;*
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;*
- III. Modernização na ação governamental.*

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 6º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente as variações das transferências constitucionais, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as metas fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;*
- II. a edição de planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;*
- III. a expansão do número de contribuintes;*
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.*

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida na legislação tributária do município.

Segue Fls III



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 390/2004 – Fls III

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 9º Não sendo devolvido ao autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, da base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I. Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Comissão designada de conformidade com o § 1º do Art. 166 da Constituição Federal ou na Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Segue Fls. IV



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 390/2004 – Fls IV

Art. 11 As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 12 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 13 A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 14 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro, compor-se-á de:

- I.** Mensagem;
- II.** Projeto de lei orçamentária;
- III.** Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 16 Integração à lei orçamentária anual:

- I.** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II.** Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III.** Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV.** Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mercedes Pr, 29 de junho de 2004.

Celso Hamm
SEC. MUN. ADM. E FINANÇAS

Lídio José Schneider
PREFEITO MUNICIPAL